



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.290-C, DE 2017 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de **pessoas com deficiência**, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

.....

§3º O plano a que se refere o *caput* detalhará metas específicas de universalização da acessibilidade de todos os serviços designados nesta Lei para as pessoas com deficiência, especialmente aqueles organizados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada para recebimento de denúncias de qualquer natureza.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência precisam de melhor proteção jurídica em nosso País. Nossa atuação, nesta Casa de Leis, nesse passo, há que se voltar para essa necessidade.

A internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), deu novo impulso aos esforços legislativos nesse sentido.

Na Convenção em comento, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF), existe a seguinte definição de pessoa com deficiência (art. 1º): “[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza **física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Percebe-se, de plano, que os impedimentos de longo prazo, caracterizadores da deficiência, não se restringem, por óbvio, ao aspecto físico. Eles

ainda podem ter natureza mental, intelectual ou sensorial.

Assim é que a presente proposição legislativa se volta para a necessária atualização da Lei Geral das Telecomunicações, no que tange à regulação da universalização dos serviços dessa natureza. Isso, porque o art. 80 dessa Lei se refere às metas do Poder Executivo quanto ao tema, incluindo somente disposições atinentes aos deficientes físicos, o que, certamente, há de ser corrigido pelo Congresso Nacional.

Espera-se com essa singela, porém relevante, mudança que os diversos gestores labutando no seio das telecomunicações brasileiras passem a planejar com maior nitidez ações voltadas para a melhor inclusão desse segmento de nossa população em seus respectivos espectros de atuação.

A inserção de um novo parágrafo (§3º) no mencionado artigo tem o condão, acreditamos, de despertar a atenção do Poder Público para o fato de que também as pessoas com deficiência precisam ter garantido acesso de qualidade aos serviços do tipo “disque-denúncia”. Relatos de desrespeito e de ineficiência no atendimento a essas pessoas, em momentos críticos em que, normalmente, enfrentavam situações das mais perigosas ou extremas, são recorrentes e precisam ter suas motivações combatidas.

As alterações propostas, nesse contexto, vão ao encontro da necessidade que expusemos. É, pois, com o espírito honesto e aberto na busca do aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, no que se refere à proteção ampliada das pessoas com deficiência, que apresentamos o presente PL, solicitando aos Nobres Pares que apoiem sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer

pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo

comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. ([Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009](#))

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros

ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**Artigo 1
Propósito**

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas

com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

A proposição altera o art. 80 da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), dispositivo que trata da universalização de serviços para "deficientes físicos", substituído a expressão anterior para "pessoas com deficiência". De acordo com a autora da matéria, Dep. Luizianne Lins, a modificação adequa a LGT ao disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, os quais o País é signatário. Ademais, o Projeto de Lei insere um novo parágrafo ao referido artigo instituindo metas para adaptação dos serviços prestados ao telefone, especialmente os de recebimento de denúncias.

O projeto foi encaminhado à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. O último colegiado deverá se posicionar apenas sobre aspectos de constitucionalidade e juricidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara - RICD). A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das comissões (inciso II, do art. 24 do RICD) e decorrido o prazo regimental não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A autora do Projeto de Lei ora em análise, Dep. Luizianne Lins ressalta em sua justificativa que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007, dos quais o país é signatário, define pessoas com deficiência aquelas que tem impedimentos “de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial”. Essa definição é bem mais abrangente do que definições anteriores que serviram de base para a elaboração de políticas públicas de inclusão no País. A Lei de Acessibilidade (Lei nº 10;098/00), de 2000, por exemplo, estabelece critérios apenas para a promoção de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Já a Lei que baliza o setor de telefonia, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei nº 9.472/97), de 1997, prevê obrigações especiais de universalização apenas para usuários “deficientes físicos”.

Inserido nessa temática da acessibilidade, o presente Projeto de Lei foca especificamente na questão do acesso aos serviços de telefonia por deficientes. No caso das comunicações telefônicas, pela temporalidade, distância e falta de contato visual ou físico, as dificuldades tornam-se, às vezes, insuperáveis, caso o atendente não esteja corretamente preparado. A comunicação de um incêndio por uma pessoa com deficiência cognitiva, por exemplo, exige o atendimento por pessoas pacientes, assim como ouvir uma queixa acerca do funcionamento de um serviço de uma pessoa com dificuldades na fala. Da mesma forma, o acionamento de teclas ao telefone para a navegação em menus de atendimento, por pessoas com dificuldades motoras, pode inviabilizar completamente o acesso à informação necessária.

Por esses motivos, entendemos que a acessibilidade das comunicações não deve ficar restrita apenas à promoção do acesso a terminais por deficientes físicos. O fortalecimento deve prever o acesso a serviços de telecomunicações por todo tipo de deficientes e os provedores de serviços – especialmente as centrais telefônicas - devem se adaptar para atender a todo tipo de

dificuldade na interlocução.

O presente projeto atende a essas premissas. Mediante a modificação ao art. 80 da LGT, substituindo a expressão “deficientes físicos” por “pessoas com deficiência”, o diploma legal poderá ser utilizado como base para a formulação de políticas públicas para a inclusão de todas as parcelas de deficientes às comunicações. Ademais, o projeto inclui um novo parágrafo ao citado artigo estabelecendo que o Poder Público deverá estabelecer planos com metas específicas para a promoção da acessibilidade em centrais utilizadas para o recebimento de denúncias de qualquer natureza. Essa prerrogativa é necessária para minimizar o impacto econômico das medidas e não inviabilizar a própria existência das atividades ou a prestação dos serviços.

Isto posto, por considerarmos que o Projeto, se aprovado, deverá se constituir em importante balizador para a inclusão das pessoas com deficiência, nosso voto não poderia ser outro que não pela APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.290/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.290, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a *Lei Geral de Telecomunicações* – LGT, com o objetivo de ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que diz respeito às pessoas com deficiência.

A proposição estabelece que o plano de universalização dos serviços de telecomunicações elaborado periodicamente pela Anatel deverá prever o atendimento de pessoas com deficiência. Além disso, determina que o plano “*detalhará metas específicas de universalização da acessibilidade de todos os serviços designados nesta Lei para as pessoas com deficiência, especialmente aqueles organizados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada para recebimento de denúncias de qualquer natureza*”.

O projeto, que tramita em regime conclusivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se manifestou pela aprovação da proposta. O projeto também foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se pronunciar sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem caberá avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação dos direitos das pessoas deficientes, ao consagrar princípios e garantias para a proteção e inclusão social desses cidadãos. Nesse sentido, o art. 227 da Carta Magna atribuiu ao Estado a responsabilidade da “*criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, (...) mediante (...) a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos (...)*”.

Da leitura desse dispositivo, depreende-se a clara preocupação do constituinte originário com a eliminação das barreiras de acesso das pessoas deficientes aos serviços de interesse público. Inspiradas nessa diretriz, as Leis nº

10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituíram importantes instrumentos para facilitar o acesso desses cidadãos aos serviços públicos de transporte e comunicação, entre outras medidas.

Alinhada a esse objetivo, a Anatel publicou a Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016, que aprovou o *Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo*. Essa norma obrigou as operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar a seus assinantes as chamadas *Centrais de Intermediação de Comunicação – CIC*¹. Essas centrais são responsáveis por viabilizar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva e entre estas e os demais usuários do sistema telefônico, por meio do uso de terminais adaptados.

Embora reconheçamos a importância das ações já adotadas pelo Poder Público para estimular a integração social das pessoas com deficiência, entendemos que é necessário avançar ainda mais. No setor das tecnologias da informação e comunicação, em especial, um passo importante consiste em atualizar o disposto no art. 80 da LGT, cujo conteúdo normativo é por demais restritivo em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Isso porque esse dispositivo determina que os planos gerais de universalização dos serviços de telecomunicações elaborados pela Anatel garantam o atendimento apenas dos “*deficientes físicos*”. A norma em vigor, portanto, é omissa quanto às demandas das pessoas com deficiência que possuam impedimentos de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial. Não resta dúvida, assim, quanto à conveniência e oportunidade do dispositivo do projeto em exame que propõe a alteração do *caput* do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações, de modo a estender seu alcance a todas as “*pessoas com deficiência*”.

Igualmente meritória é a proposta de assegurar às pessoas com deficiência o direito de receber tratamento especializado no contato com as centrais de atendimento telefônico mantidos pelas entidades prestadoras de serviços públicos. Como bem assinala a autora da proposição em tela, há relatos de pessoas com deficiência que, ao acessar serviços de emergência e de “*disque-denúncia*”, são desrespeitados ou atendidos com ineficiência, em razão da incapacidade dos atendentes de lidar com as especificidades desse público. Essa realidade afronta o disposto no art. 10 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabelece que, “*em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para*

¹ O código telefônico de acesso ao CIC é 142. O serviço funciona em período integral.

sua proteção e segurança”.

Cria-se, assim, uma situação de risco ou constrangimento que merece ser combatida por esta Casa, pois impede o acesso das pessoas com deficiência a serviços essenciais para o pleno exercício da cidadania. Para superar esse problema, o projeto determina que a Anatel detalhe metas específicas de universalização desses serviços, *“especialmente aqueles organizados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada para recebimento de denúncias de qualquer natureza”.*

Não obstante o inegável mérito da proposta, é necessário tecer algumas considerações sobre o real alcance do poder regulatório da Anatel. Segundo o que dispõem a LGT e a própria Constituição Federal, a liberdade de ação da Agência no que tange à matéria se restringe apenas à regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações e suas operadoras. Não se estende, portanto, a outros serviços públicos, ainda que prestados por meio de centrais de atendimento telefônico, como os serviços de emergência.

Isso porque o funcionamento desses serviços é de responsabilidade de outras instituições privadas ou do próprio Estado, cabendo às companhias de telecomunicações apenas fornecer os serviços de telefonia que servem de suporte à operação dessas centrais. Sendo assim, não se justifica atribuir à Anatel a competência para estabelecer metas de universalização de acessibilidade atinentes a serviços alheios à sua alçada regulatória, a exemplo dos serviços de recebimento de denúncias.

Desse modo, para alcançar os objetivos almejados pela autora da presente iniciativa e, ao mesmo tempo, preservar a harmonia dos princípios estatuídos pela LGT, propomos a adoção de dispositivo legal determinando que as centrais telefônicas utilizadas para a prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência.

Entendemos que a medida obrigará as instituições privadas e governamentais que prestarem serviços públicos mediante atendimento remoto a equipar suas centrais telefônicas com recursos humanos e materiais adequados às demandas dessa importante parcela da população. Por oportuno, cabe ressaltar que, por guardar pertinência com a temática da inclusão social das pessoas com deficiência, sugerimos que o dispositivo proposto seja introduzido não na Lei Geral de Telecomunicações, mas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como *Estatuto da Pessoa com Deficiência*.

Por fim, no intuito de aglutinar as propostas constantes do Projeto de

Lei nº 7.290, de 2017, aos aperfeiçoamentos sugeridos por este Relator, optamos pela elaboração de Substitutivo, que oferecemos à apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Desse modo, considerando que as medidas propostas serão fundamentais para melhorar a qualidade dos serviços prestados às pessoas com deficiência, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.290, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2017

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas utilizadas para a prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas utilizadas para a prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência.

Art. 2º O *caput* do art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas

periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de **pessoas com deficiência**, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A As centrais telefônicas mantidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada destinadas à prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço de utilidade pública o serviço reconhecido pelo Poder Público que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.

§ 2º Incluem-se entre os serviços de que trata este artigo os serviços públicos de emergência e os serviços de recebimento de denúncias de qualquer natureza.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.290/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Arolde de Oliveira e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Daniel Coelho, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson

Campos, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Paulo Foletto, Paulo Magalhães e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 7.290, DE 2017

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas utilizadas para a prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas utilizadas para a prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência.

Art. 2º O *caput* do art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de **pessoas com deficiência**, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A As centrais telefônicas mantidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada destinadas à prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço de utilidade pública o serviço reconhecido pelo Poder Público que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.

§ 2º Incluem-se entre os serviços de que trata este artigo os serviços públicos de emergência e os serviços de recebimento de denúncias de qualquer natureza.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, visa a dar nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência.

Na redação do projeto, o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, vem acrescido de § 3º, que cuida do detalhamento das metas de obrigação de universalização, dando especial destaque às metas pertinentes aos deficientes físicos.

Em sua justificação do projeto, sua ilustre autora, Deputada Luizianne Lins, lembra que “As pessoas com deficiência precisam de melhor proteção jurídica em nosso País. Nossa atuação, nesta Casa de Leis, nesse passo, há que se voltar para essa necessidade”.

A Deputada Luizianne Lins salienta ainda que os “impedimentos de longo prazo, caracterizadores da deficiência, não se restringem, por óbvio, ao aspecto físico. Eles ainda podem ter natureza mental, intelectual ou sensorial”.

Em função dos aspectos lembrados, a autora da proposição salienta ser escopo do projeto a atualização da Lei Geral das Telecomunicações. E, referindo-se ao novo parágrafo, diz a autora:

“A inserção de um novo parágrafo (§3º) no mencionado artigo tem o condão, acreditamos, de despertar a atenção do Poder Público para o fato de que também as pessoas com deficiência precisam ter garantido acesso de qualidade aos serviços do tipo “disque-denúncia””.

A Comissão de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência, em 5 de julho de 1917, manifestou-se pela aprovação do projeto.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição, na forma de substitutivo próprio. Esse substitutivo mantém o *caput* do art. 80 na redação original do projeto, mas não agrega a ele nenhum parágrafo.

Por outro lado, o referido substitutivo introduz o art. 66-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 66-A As centrais telefônicas mantidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada destinadas à prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço de utilidade pública o serviço reconhecido pelo Poder Público que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.

§ 2º Incluem-se entre os serviços de que trata este artigo os serviços públicos de emergência e os serviços públicos de emergência e os serviços de recebimento de denúncias de qualquer natureza”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações, na forma do art. 22, IV, da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional. Acresce que, consoante o art. 24, inciso XIV, a União divide, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal a competência para legislar sobre a proteção e a integração de pessoas com deficiência. A matéria das proposições, concernente ao projeto e ao substitutivo a ele apresentado, é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria tanto do projeto quanto do substitutivo a ele oferecido, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. São, desse modo, ambas as proposições de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.290, de 2017, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.290/2017 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos,

Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO